

Proposta de Lei n.º 294/XII

Altera o Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Propostas de alteração/aditamento

Ap.

Artigo 3.º

Regulamentação

- 1 - A Ordem dos Economistas aprova, no prazo de 180 dias a contar da publicação da presente lei, os regulamentos previstos no novo Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado em anexo à presente lei.
- 2 – Os regulamentos aprovados ao abrigo do Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, que não contrariem o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e no Estatuto da Ordem dos Economistas constante do anexo I à presente lei, mantêm-se em vigor até à publicação dos novos regulamentos.

Ap.

Artigo 5.º

Disposições transitórias

A limitação de mandatos dos órgãos consagrada no presente estatuto apenas produz efeitos para os órgãos eleitos após a entrada em vigor da presente Lei

Ap.

Artigo 6.º

(anterior artigo 5.º)

Ap.

Artigo 7.º

(anterior artigo 6.º)

Artigo 8.º
(anterior artigo 7.º) *Ap.*

Artigo 5.º
Exercício da profissão de economista *Ap.*

- 1 - (...).
- 2 - A inscrição em colégio de especialidade profissional corresponde ao reconhecimento, pela Ordem, da posse de uma formação, académica e profissional, especificamente orientada para a prática dos atos típicos da especialidade profissional representada pelo respetivo colégio, definidos no respetivo regulamento e nas alíneas seguintes:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...).

Artigo 9.º
Inscrição na Ordem e nos colégios de especialidade *substituída*

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se nomeadamente como estando inseridas na área da ciência económicas as licenciaturas em:



CDS-PP

Grupo Parlamentar

- a) Finanças, banca e seguros;
- b) Contabilidade e fiscalidade;
- c) Marketing e publicidade;
- d) Matemática e estatística.

4 – Para efeitos de identificação dos requisitos habilitacionais exigidos para a inscrição nos Colégios de Especialidade de Gestão de Recursos Humanos e de Gestão poderão ser considerados cursos inseridos na área da ciência económica, de acordo com o estatuído no número antecedente, cujo plano curricular contenha também unidades curriculares relacionadas com a gestão de recursos humanos e a gestão pública, respetivamente.

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 15.º

Estágios profissionais *Mo.*

1 – (...):

a) A duração do estágio não pode ser superior a 18 meses ou, caso o candidato seja titular de um diploma de pós-licenciatura com relevância para a área científica da especialidade profissional a que é candidato, a 12 meses, contados durante o período em que o estagiário tenha patrono escolhido ou indicado pela Ordem;

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...)

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).





CDS-PP

Grupo Parlamentar

6 – (...).

7 – (eliminar).

8 – (...).



Artigo 20.º

Direitos dos membros

Ap.

1 – (...):

a) (...);

b) Praticarem, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, os atos típicos das especialidades profissionais em que se encontrem inscritos;

c) (anterior alínea b);

d) (anterior alínea c);

e) (anterior alínea d);

f) (anterior alínea e);

g) (anterior alínea f);

h) (anterior alínea g).

2 – (...).

Artigo 27.º

Ap.

Composição da assembleia representativa

1 – A assembleia representativa é constituída por um número de membros que corresponda a 5% dos membros efetivos da Ordem que, à data da convocação das eleições para os órgãos da Ordem, estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos mas não podendo aquele número ultrapassar os 51 membros.

2 – (...).

Artigo 60.º

Apresentação de listas

Ap.

1 – As listas candidatas são entregues ao presidente da mesa da assembleia representativa, as quais são individualizadas para cada órgão, e devem ser apresentadas com a antecedência de 60 dias em relação à data designada para as eleições.



Grupo Parlamentar



Grupo Parlamentar

2 – Cada lista candidata deve vir acompanhada da identificação dos candidatos e dos subscritores, dum termo de aceitação, individual ou coletivo, de candidatura ou de subscrição de candidatura, bem como do respetivo programa de ação.

Palácio de São Bento, 28 de Maio de 2015

Os Deputados

Proposta de Lei n.º 294/XII

Altera o Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Propostas de alteração/aditamento

*substitui a
autêntica*

Artigo 9.º

Inscrição na Ordem e nos colégios de especialidade

1 – (...).

2 – (...).

3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 44.º, como estando inseridas na área da ciência económicas os cursos superiores cuja área principal corresponda, na classificação nacional de áreas de educação e formação, às áreas de economia, de ciências empresariais e de gestão e administração e cujas áreas secundárias, a existirem, se situam nas áreas de:

- a) Finanças, banca e seguros;
- b) Contabilidade e fiscalidade;
- c) Marketing e publicidade;
- d) Matemática e estatística.

4 – Para efeitos de identificação dos requisitos habilitacionais exigidos para a inscrição nos Colégios de Especialidade de Gestão de Recursos Humanos e de Gestão Pública poderão ser considerados cursos inseridos na área da ciência económica, de acordo com o estatuído no número antecedente, cujo plano curricular contenha também unidades curriculares relacionadas com a gestão de recursos humanos e a gestão pública, respetivamente.

5 – (anterior ~~artigo~~ ^{artigo} 4).

6 – (anterior ~~artigo~~ ^{artigo} 5).

7 – (anterior ~~artigo~~ ^{artigo} 6).



Palácio de São Bento, 28 de Maio de 2015

Os Deputados

Proposta de Lei n.º 294/XII

Altera o Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Propostas de alteração

Artigo 57.º

Mandatos e condições de exercício dos cargos

- 1 – A duração dos mandatos dos órgãos eletivos da Ordem é de quatro anos, sendo renováveis por uma única vez, para as mesmas funções.
- 2 – (...).
- 3 – (...).

Ap. | F-PSD + PS + CDS-PP + BE
A-PEP

